Folhas 02
Proc. 42311

Projeto de Lei nº 42 2011.

"Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da cidade de Bertioga e dá outras providências."

Autor: Vereador Caio Matheus

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bertioga de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pela, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

Folhas 03
Proc. 923/11

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

IX – os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta norma serão considerados nulos a partir da mesma.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 5º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Bertioga, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caio Matheus
Vereador

Folhas 04
Proc. 423/11

JUSTIFICATIVA

Assunto: Envia às Doutas Comissões desta Casa, projeto de Lei que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da cidade de Bertioga e dá outras providências

Bertioga, 10 de maio de 2011.
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Caio Matheus, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, perante Vossas Excelências, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

O presente projeto visa adotar a chamada Lei da Ficha Limpa para cargos do primeiro escalão da Prefeitura e da Câmara Municipal. Assim, secretários municipais, diretores, chefes bem como demais representantes do Executivo e do Legislativo ficarão proibidos de exercer o cargo se tiverem sido condenados pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Comum, em decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Nosso objetivo é estender os preceitos e direcionamentos da "Lei da Ficha Limpa" ao exercício de cargos importantes da administração pública municipal, visando a proteção da probidade administrativa e da moralidade.

Pela proposta, a nomeação de cargos comissionados fica impedida em casos de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão judicial até oito anos depois da condenação. O mesmo vale para crimes contra a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o meio ambiente e a saúde pública, crimes eleitorais, de abuso de autoridade e de lavagem e ocultação de bens, tráfico, escravidão, formação de quadrilha, abuso ou exploração sexual.

Consoante dispositivos do projeto, a fiscalização do cumprimento da norma, caso seja aprovada pelos nobres pares, caberá ao próprio poder executivo, que pode requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários sobre seus nomeados ou designados.

Isto posto, envio às Doutas Comissões desta Casa, projeto de lei que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da cidade de Bertioga e dá outras providências, contando sempre com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto em tela que, com toda certeza, trará mais moralidade e probidade a administração pública local.

Observados os preceitos Regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

Caio Matheus
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 32013
Data 11 05 / 11
Hora 14:10
Funcionário